

GEOVANE
MORAES

VADE
MECUM
PENAL

12^a edição revista,
atualizada
e ampliada



CÓDIGO PENAL

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ART. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

ART. 2º. Quem incorrer em falência será punido:

I – se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por 2 a 6 anos;

II – se culposa, com a pena de detenção, por 6 meses a três anos.

ART. 3º. Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando irão compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de um conto de réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 4º. Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 5º. Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (decreto-lei nº 794, de 19 de outubro do 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 6º. Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

ART. 7º. No caso do art. 71 do Código de Menores (decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a Internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1º. A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º. Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção

especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

§ 3º. Aplicar-se-á, quanto á revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

ART. 8º. As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

ART. 9º. As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

ART. 10. O disposto nos art. 8º e 9º não se aplica ás interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacitados permanentes.

ART. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das intenções nos casos dos art. 8º e 9º, o disposto no art. 72 do Código Penal, no que for aplicável.

ART. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:
I – a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II – a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

ART. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será, convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

ART. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do art. 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no art. 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no art. 609, In fine, da Consolidação das Leis Penais.

ART. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta lei, não impedirá a suspensão condicional, se lei anterior não a excluía.

ART. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a 1 (um) ano e que não exceda de 2 (dois), o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo art. 57 do Código Penal.

ART. 17. Aplicar-se-á o disposto no art. 81 § 1º ns, II e III, do Código Penal aos indivíduos recolhido a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no art. 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

ART. 18. As condenações anteriores serão, levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

ART. 19. O juiz aplicará o disposto no art. 2º, parágrafo único. In fine, do código Penal, nos seguintes casos:

I – se o Código ou a Lei das Contravenções penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

II – se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

Parágrafo único. Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

ART. 20. Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

I – quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

II – quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privado.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no art. 105 do Código Penal correrá, na hipótese do nº II:

a) de 1 de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;

b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

ART. 21. Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1 de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

Parágrafo único. Atender-se-á, no que for aplicável, no disposto no parágrafo único do artigo anterior.

ART. 22. Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detestava estabelecida no art., 88, § 1º, nº III, do Código Penal, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no art. 89, e seu parágrafo, do mesmo Código.

Parágrafo único. Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detectavas estabelecidas no art. 88, § 1º ns. I e II, do Código Penal, poderão ser executadas em seções especiais de manicômio comum, asilo ou casa de saúde.

ART. 23. Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão, detenção ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.

ART. 24. Não se aplicará o disposto no art. 79 nº II, do Código Penal a indivíduo que, antes de 1 de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.

ART. 25. A medida de segurança aplicável ao condenado que, a 1 de janeiro de 1942, ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.

ART. 26. A presente lei não se aplica aos crimes referidos do artigo 360 do Código Penal, salvo os de falência.

ART. 27. Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1942; revogados as disposições em contrário.

*Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941,
120º da Independência e 53º da República.*

GETULIO VARGAS.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.1941

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 2.848/1940

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.....	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DO CRIME	arts. 13 a 25
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	arts. 26 a 28
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS.....	arts. 29 a 31
TÍTULO V – DAS PENAS.....	arts. 32 a 120
Capítulo I – Das espécies de pena.....	arts. 32 a 52
Seção I – Das penas privativas de liberdade	arts. 33 a 42
Seção II – Das penas restritivas de direito	arts. 43 a 48
Seção III – Da pena de multa	arts. 49 a 52
Capítulo II – Da cominação das penas.....	arts. 53 a 58
Capítulo III – Da aplicação da pena.....	arts. 59 a 76
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena.....	arts. 77 a 82
Capítulo V – Do livramento condicional	arts. 83 a 90
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação	arts. 91 e 92
Capítulo VII – Da reabilitação	arts. 93 a 95
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	arts. 96 a 99
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL.....	arts. 100 a 106
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	arts. 107 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	arts. 121 a 154
Capítulo I – Dos crimes contra a vida	arts. 121 a 128
Capítulo II – Das lesões corporais.....	art. 129
Capítulo III – Da periclitación da vida e da saúde	arts. 130 a 136
Capítulo IV – Da rixa.....	art. 137
Capítulo V – Dos Crimes contra a Honra	arts. 138 a 145
Capítulo VI – Dos Crimes contra a Liberdade Individual.....	arts. 146 a 154-B
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal	arts. 146 a 149-A
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio	art. 150
Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência.....	arts. 151 e 152
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos	arts. 153 e 154-B
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	arts. 155 a 183
Capítulo I – Do furto	arts. 155 e 156
Capítulo II – Do roubo e da extorsão	arts. 157 a 160
Capítulo III – Da usurpação	arts. 161 e 162
Capítulo IV – Do dano	arts. 163 a 167
Capítulo V – Da apropriação indébita.....	arts. 168 a 170
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes.....	arts. 171 a 179
Capítulo VII – Da receptação.....	arts. 180 e 180-A
Capítulo VIII – Disposições gerais.....	arts. 181 a 183

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	arts. 184 a 196
Capítulo I – Dos crimes contra propriedade intelectual	arts. 184 a 186
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção	arts. 187 a 191
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio	arts. 192 a 195
Capítulo IV – Dos crimes de concorrência desleal	art. 196
TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	arts. 197 a 207
TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS ...	arts. 208 a 212
Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso	art. 208
Capítulo II – Dos crimes contra o respeito aos mortos	arts. 209 a 212
TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	arts. 213 a 234-C
Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual	arts. 213 a 216-A
Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável	arts. 217 a 218-B
Capítulo III – Do rapto	arts. 219 a 222
Capítulo IV – Disposições gerais	arts. 223 a 226
Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual	arts. 227 a 232
Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor	arts. 233 e 234
Capítulo VII – Disposições gerais	arts. 234-A a 234-C
TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	arts. 235 a 249
Capítulo I – Dos crimes contra o casamento	arts. 235 a 240
Capítulo II – Dos crimes contra o estado de filiação	arts. 241 a 243
Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar	arts. 244 a 247
Capítulo IV – Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela	arts. 248 e 249
TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	arts. 250 a 285
Capítulo I – Dos crimes de perigo comum	arts. 250 a 259
Capítulo II – Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos	arts. 260 a 266
Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública	arts. 267 a 285
TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	arts. 286 a 288-A
TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	arts. 289 a 311-A
Capítulo I – Da moeda falsa	arts. 289 a 292
Capítulo II – Da falsidade de títulos e outros papéis públicos	arts. 293 a 295
Capítulo III – Da falsidade documental	arts. 296 a 305
Capítulo IV – De outras falsidades	arts. 306 a 311
Capítulo V – Das fraudes em certames de interesse público	art. 311-A
TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	art. 312 a 359-H
Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	arts. 312 a 327
Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	arts. 328 a 337-A
Capítulo II-A – Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira	arts. 337-B a 337-D
Capítulo III – Dos crimes contra administração da justiça	arts. 338 a 359
Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas	arts. 359-A a 359-H
DISPOSIÇÕES FINAIS	arts. 360 e 36

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ANTERIORIDADE DA LEI

ART. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CF: art. 5º, XXXIX e XL.*
- ▶ *CPP: art. 2º.*
- ▶ *Lei nº 9.099, de 26-09-1995: art. 61, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*
- ▶ *Dec.-Lei nº 3.914, de 09-12-1941: art. 1º, Lei de introdução do Código Penal, Dec.-lei nº 2.848/1940 e da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei nº 3.688/1941.*
- ▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

LEI PENAL NO TEMPO

ART. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Súmula nº 611 e 711 do STF.*
- ▶ *CF: art. 5º, XXXVI e XL.*
- ▶ *CP: art. 107, III.*
- ▶ *CPP: art. 2º.*
- ▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984: art. 66, I, Lei de Execução Penal.*

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CF: art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV.*

LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA

ART. 3º. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

TEMPO DO CRIME

ART. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja

o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CP: art. 13.*

TERRITORIALIDADE

ART. 5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CF: arts. 5º, LIII e §§ 2º a 4º e 20, VI.*
- ▶ *CPP: arts. 1º, 89 e 90.*
- ▶ *Lei nº 6.815, de 19-08-1980: arts. 76 a 94, Estatuto do Estrangeiro.*
- ▶ *Lei nº 8.617, de 04-01-1993, Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.*
- ▶ *Dec.-lei nº 3.688, de 03-10-1941, art. 2º, Lei das Contravenções Penais.*

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

LUGAR DO CRIME

ART. 6º. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CPP: arts. 70 e 71.*
- ▶ *Lei nº 9.009, de 26-09-1995: art. 63, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

EXTRATERRITORIALIDADE

ART. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CPP: arts. 1º e 88.*
- ▶ *Lei nº 8.617, de 04-01-1993, Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.*

I – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CF: art. 109, I, V.*

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CP: arts. 312 a 327.*

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *Lei nº 2.889, de 01-10-1956, define e pune o crime de genocídio.*
- ▶ *Lei nº 8.072, de 25-07-1990: art. 1º, párr. ún., dispõe sobre os crimes hediondos.*

II – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

▶ *CF: art. 109, V.*

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

▶ *CF: art. 12.*

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º. Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º. Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

▶ *Lei nº 6.815, de 19-08-1980: arts. 76 a 94, Estatuto do Estrangeiro.*

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

▶ *CP: arts. 107 a 120.*

§ 3º. A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

▶ *CP: art. 5º, caput.*

PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO

ART. 8º. A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CP: arts. 42 e 116, II.*

▶ *Dec. nº 5.919, de 03-10-2006, Promulga a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior.*

EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

ART. 9º. A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CF: art. 105, I, i.*

▶ *CPP: arts. 787 a 790.*

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CPP: arts. 63 a 68.*

II – sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CPP: arts. 96 a 99.*

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 171 a 179, Lei de Execução Penal.*

Parágrafo único. A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CP: art. 5º, caput.*

CONTAGEM DE PRAZO

ART. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *Súmulas 310 e 710 do STF.*

▶ *CP: arts. 33, § 2º, 83 a 90, 103 e 109.*

▶ *CPP: art. 798, § 1º.*

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 112 e 131, Lei de Execução Penal.*

▶ *Lei nº 7.960, de 21-12-1989, art. 2º, dispõe sobre prisão temporária.*

▶ *Lei nº 8.072, de 25-07-1990: art. 2º, § 2º, dispõe sobre os crimes hediondos.*

FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA

ART. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

ART. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *Súmula nº 171 do STJ.*

TÍTULO II. DO CRIME

RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

ART. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CP: art. 19.*

SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA INDEPENDENTE

§ 1º. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

RELEVÂNCIA DA OMISSÃO

§ 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ART. 14. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CRIME CONSUMADO

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Súmula Vinculante nº 24.*
- ▶ *Súmula nº 610 do STF.*
- ▶ *Súmula nº 96 do STJ.*
- ▶ *CP: art. 111, I.*

TENTATIVA

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CP: art. 111, II.*
- ▶ *CPP: art. 70.*
- ▶ *Dec.-lei nº 3.688, de 03-10-1941, art. 4º, Lei das Contravenções Penais.*

PENA DE TENTATIVA

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Lei nº 13.260, de 16-03-2016, art. 5º, Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo.*

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ

ART. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Lei nº 13.260, de 16-03-2016, art. 10, Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo.*

ARREPENDIMENTO POSTERIOR

ART. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Súmula nº 554 do STF.*
- ▶ *CP: arts. 65, III, b e 312, § 3º.*

CRIME IMPOSSÍVEL

ART. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do

objeto, é impossível consumir-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Súmula nº 145 do STF.*
- ▶ *Súmula nº 567 do STJ.*
- ▶ *CPP: arts. 302 e 310, I.*

ART. 18. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Dec.-lei nº 3.688, de 03-10-1941, art. 3º, Lei das Contravenções Penais.*

CRIME DOLOSO

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CRIME CULPOSO

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO

ART. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ERRO SOBRE ELEMENTOS DO TIPO

ART. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

DESCRIMINANTES PUTATIVAS

§ 1º. É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CP: arts. 23 a 25.*
- ▶ *CPP: art. 386, VI.*

ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO

§ 2º. Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ERRO SOBRE A PESSOA

§ 3º. O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CP: art. 73.*

ERRO SOBRE A ILCITUDE DO FATOS

ART. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de

pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CP: art. 65, II.*

▶ *Dec.-lei nº 3.688, de 03-10-1941, art. 8º, Lei das Contravenções Penais.*

▶ *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 8º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COAÇÃO IRRESISTÍVEL E OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA

ART. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CP: art. 65, III, c.*

▶ *Lei nº 9.455, de 07-04-1997: art. 1º, I, b, define os crimes de tortura.*

EXCLUSÃO DE ILICITUDE

ART. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CPP: arts. 65 e 314.*

I – em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CPP: art. 310, par. ún.*

II – em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CPP: art. 386, VI.*

EXCESSO PUNÍVEL

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ESTADO DE NECESSIDADE

ART. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CPP: arts. 65 e 314.*

§ 1º. Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CP: art. 13, § 2º.*

§ 2º. Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

LEGÍTIMA DEFESA

ART. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta

agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CPP: arts. 65 e 314.*

TÍTULO III. DA IMPUTABILIDADE PENAL

INIMPUTÁVEIS

ART. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CP: arts. 96 a 99.*

▶ *CPP: arts. 149 a 154, 319, VII e 386, VI.*

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984: arts. 175 a 179, Lei de Execução Penal.*

▶ *Lei nº 11.343, de 23-08-2006: art. 45, Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes.*

REDUÇÃO DE PENA

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *Lei nº 11.343, de 23-08-2006: art. 46, Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes.*

MENORES DE DEZOITO ANOS

ART. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CF: art. 228.*

▶ *CC: art. 5º.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 104, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

EMOÇÃO E PAIXÃO

ART. 28. Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CP: arts. 65, III, c e 121, § 1º.*

EMBRIAGUEZ

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CP: arts. 61, II, I, 147, 329 e 331.*

▶ *Dec.-lei nº 3.688, de 03-10-1941, arts. 62 e 63, Lei das Contravenções Penais.*

§ 1º. É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CPP: art. 386, VI.*

▶ *Lei nº 11.343, de 23-08-2006, art. 45, Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes.*

§ 2º. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *Lei nº 11.343, de 23-08-2006: art. 46, Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes.*

TÍTULO IV. DO CONCURSO DE PESSOAS

REGRAS COMUNS ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

ART. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CP: arts. 106, I e 117, § 1º.*

▶ *CPP: art. 580.*

▶ *CDC: art. 75.*

▶ *Lei nº 11.101, de 09-02-2005: art. 168, § 3º, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*

§ 1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CIRCUNSTÂNCIAS INCOMUNICÁVEIS

ART. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CASOS DE IMPUNIBILIDADE

ART. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CP: art. 122.*

▶ *CPP: arts. 549 e 555.*

TÍTULO V. DAS PENAS

CAPÍTULO I. DAS ESPÉCIES DE PENA

ART. 32. As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CF: art. 5º, XLV a L e LXVII e 84, XII.*

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, Lei de Execução Penal.*

▶ *Dec.-lei nº 3.688, de 03-10-1941, art. 5º, Lei das Contravenções Penais.*

I – privativas de liberdade;

II – restritivas de direitos;

III – de multa.

SEÇÃO I. DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

RECLUSÃO E DETENÇÃO

ART. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *CF: art. 5º, XLVIII.*

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 105 a 146 e 180, Lei de Execução Penal.*

▶ *Lei nº 13.146, de 06-07-2015, art. 79, § 2º, Estatuto da Pessoa com Deficiência*

§ 1º. Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

▶ *Lei nº 8.072, de 25-07-1990: art. 3º, dispõe sobre os crimes hediondos.*

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

▶ *Súmula nº 493 do STJ.*

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

▶ *Súmulas nº 715, 716, 718 e 719 do STF.*

▶ *Súmulas nº 269, 440, 491, 493 e 534 do STJ.*

▶ *CP: art. 10.*

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

▶ *Súmula nº 269 do STJ.*

§ 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Súmulas nº 718 e 719 do STF.*
- ▶ *Súmulas nº 269 e 440 do STJ.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 93 a 95 e 110 a 119, Lei de Execução Penal.*
- ▶ *Lei nº 8.072, de 25-07-1990: art. 2º, § 1º, dispõe sobre os crimes hediondos.*

§ 4º. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

- ▶ *CP: arts. 312 e ss.*

REGRAS DO REGIME FECHADO

ART. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Súmula nº 439 do STJ.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 5º a 9º e 87 a 90, Lei de Execução Penal.*

§ 1º. O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 31 a 35 e 126 a 129, Lei de Execução Penal.*

§ 2º. O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º. O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 36 e 37, Lei de Execução Penal.*

REGRAS DO REGIME SEMIABERTO

ART. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 91 e 92, Lei de Execução Penal.*

§ 1º. O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 31 a 35 e 126 a 129, Lei de Execução Penal.*

§ 2º. O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Súmula nº 341 do STJ.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 36 e 37, 122, II e 124, § 2º, Lei de Execução Penal.*

REGRAS DO REGIME ABERTO

ART. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 93 a 95, Lei de Execução Penal.*

§ 1º. O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º. O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CP: art. 51.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 118, Lei de Execução Penal.*

REGIME ESPECIAL

ART. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CF: art. 5º, XLVIII e L.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 83 e 89, Lei de Execução Penal.*

DIREITOS DO PRESO

ART. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CF: art. 5º, XLIV.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 3º, 40, 41, 42 e 43, Lei de Execução Penal.*

TRABALHO DO PRESO

ART. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 28 a 37 e 126 a 129, Lei de Execução Penal.*

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

ART. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CF: art. 24, I.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984: arts. 38 a 60 e 110 a 119, Lei de Execução Penal.*

SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL

ART. 41. O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CP: art. 26.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 99 a 101, Lei de Execução Penal.*

DETRAÇÃO

ART. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória,